



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR ADMINISTRATIVO DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE

Processo CIP nº: 25.10.0564.001.00062-3

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (“Embracor”), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Santana de Parnaíba, na Alameda Europa, 150, Tamboré, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.113.812/0001-23, nos autos da **Reclamação** em epígrafe, lavrada contra si, a pedido de **MARCOS DA SILVA RIBEIRO** (“consumidor” ou “consorciado”), vem, pela presente, prestar os seguintes esclarecimentos.

I. SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO

1. O consumidor titular da cota **0399-01** do grupo **007025**, firmado no ano de **2018** no seguimento de **imóvel**, alega que contratou um consórcio com a Embracor em 29/06/2018 e com o advento da pandemia pediu o cancelamento do contrato em razão de dificuldades financeiras. Relata que ao buscar o ressarcimento dos valores pagos, foi informado que a restituição só ocorreria no encerramento do grupo, previsto para 2034.

2. Diante do exposto, requer a restituição dos valores pagos.

II. ESCLARECIMENTOS DA EMBRACON

3. Ilustríssimo, a Embracor agiu conforme previsto em contrato, leis de consórcio e a **pacificação jurisprudencial**.

[Corporativo](#)

Erro! Nome de propriedade do documento desconhecido.

21/11/2025 - 14:44:00

III. SOBRE NÓS

4. Permite-nos destacar que a **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.** atua exclusivamente no seguimento de consórcios, e é uma empresa séria, cumpridora dos ditames legais, que prima pela transparência e lisura, atuando em todo o território nacional, com mais de 103 filiais e há mais de 35 anos no mercado. Consegiu estas condições ao longo de anos de trabalho e crescimento, e jamais pautou sua conduta por qualquer atividade que pudesse lesar os seus clientes e consorciados, primando sempre pela satisfação de seus clientes.

IV. CANCELAMENTO – INFRAÇÃO CONTRATUAL

5. O cancelamento do plano ocorreu em maio de 2020 em razão do consorciado ter interrompido o pagamento das suas parcelas mensais, assim caracterizando infração contratual, procedimento este previsto no Regulamento consorcial:

DA EXCLUSÃO DO CONSORCIADO

Cláusula 38 - Antes da contemplação, o CONSORCIADO que solicitar formalmente o seu desligamento do grupo, será considerado EXCLUÍDO.

Cláusula 39 - O CONSORCIADO não contemplado que deixar de realizar as suas contribuições mensais por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, será excluído do grupo, independentemente de aviso ou notificação.

6. Nesta linha, não pode ser a Embralon responsabilizada por algo que não deu causa, tendo em vista que o cancelamento da cota ocorreu por culpa única e exclusiva do consumidor¹.

7. Neste sentido, entende o ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho:

"Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, de modo a não possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da sua ocorrência. Se o comportamento do consumidor é a única causa do acidente de consumo, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor por ausência de nexo de causalidade entre a sua atividade e o dano. É o caso do motorista que provoca acidente automobilístico por sua exclusiva imprudência ou negligência, do consumidor que faz uso do medicamento em doses inadequadas e contrariando prescrição médica e assim por diante. Não há como responsabilizar o fabricante de automóvel, nem o fornecedor do medicamento porque o dano não foi causado por defeito no produto. *Inexiste nestes casos relação de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e atividade do produtor ou fornecedor."*

¹ Código de Defesa do Consumidor, Artigo 14, § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008, p. 487) – Grifou-se.

8. Portanto, tal fato deve ser considerado excludente de responsabilidade da prestadora de serviços, uma vez que a irresignação do consumidor ocorreu por sua culpa exclusiva.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

9. Em que pese os valores adimplidos por ele, insta consignar, que a Embracor é uma administradora de consórcio, e tem como remuneração, a taxa de administração, conforme Art. 5, § 3º da Lei 11.795/2008:

5º, § 3º - A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

10. Assim, resta demonstrada a legalidade das cobranças realizadas a título de taxa de administração, em conformidade com o contrato firmado pelo consumidor.

11. Neste sentido, importante mencionar a **Súmula 538** do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

"As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento."

(Súmula 538, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

12. Portanto, no momento da restituição, a administradora deduzirá o percentual pago correspondente à taxa administrativa.

VI. CANCELAMENTO-MULTA CONTRATUAL

13. Digníssimo, importante destacar que a reclamada comprehende as dificuldades decorrentes do período da pandemia e reconhece o impacto desse momento para os consorciados. Contudo, é fundamental esclarecer que, mesmo diante desse contexto excepcional, permanecem válidas e vigentes as disposições contratuais estabelecidas no contrato de consórcio.

14. Dessa forma, a solicitação de cancelamento realizada durante a pandemia não altera as condições previstas no contrato quanto ao cancelamento e à devolução dos valores pagos, que incluem a aplicação de multas proporcionais e o prazo para restituição somente após o encerramento do grupo.

15. Com o cancelamento do plano, sobre os valores a serem restituídos serão aplicadas às multas contratuais. Conforme prevê a **cláusula 41.1 e 42 e seguintes do Regulamento**, diante dos valores pagos por ele (4,8384%), **terá a aplicação da multa de 30% sobre o valor que a ser restituído**. A multa em questão refere-se a 20% a título de prejuízo causado ao grupo e 10% em razão do prejuízo causado à administradora, **totalizando 30%**:

PENALIDADE AO EXCLUÍDO

Cláusula 41.1 – A falta de pagamento integral do contrato, seja na forma da Cláusula 38 ou da Cláusula 39, caracteriza infração contratual para o atingimento dos objetivos do grupo de consórcio, deduzindo-se sobre o valor até então integralizado, atualizado na forma da Cláusula 40, a importância equivalente a 10% (dez por cento) a título de prejuízos causados ao grupo de consórcio, considerando que o interesse do grupo prevalece sobre o interesse do consorciado, conforme artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor e § 2º do artigo 3º da Lei 11.795/08, sendo este percentual incorporado ao fundo comum do grupo.

Cláusula 42 - A exclusão do CONSORCIADO caracteriza infração contratual pelo inadimplemento das obrigações integrais contraídas com a ADMINISTRADORA, observado o artigo 4º da Lei 11.795/08. A título de cláusula penal compensatória por infração contratual para com a ADMINISTRADORA, e como resarcimento a esta de perdas e danos relativos ao não cumprimento integral do contrato, e para a recomposição das despesas imediatas vinculadas à venda da cota e investimento na formação inicial do grupo de consórcio, bem como dos custos despendidos com a remuneração de representantes e corretores, conforme dispõe o artigo 416 e seu parágrafo único, do Código Civil, será deduzido sobre o valor pago pelo CONSORCIADO, ao fundo comum contribuído, consoante segue:

- a) caso tenha integralizado até 20% ao fundo comum, será deduzida a multa no importe de 20% (vinte por cento);**
- b) caso tenha integralizado de 20,1 até 40% ao fundo comum, será deduzida a multa no importe de 15% (quinze por cento);**
- c) caso tenha integralizado mais de 40,1 até 50% ao fundo comum, será deduzida a multa no importe de 10% (dez por cento);**
- d) caso tenha contribuído com mais de 50% (cinquenta por cento) ao fundo comum ficará isento da incidência da multa disposta nesta Cláusula.**

16. Ademais, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a multa contratual, se prevista em contrato é plenamente devida e legal. Note:

“CONÓRCIO DE BEM IMÓVEL. Ação de rescisão do contrato cumulada declaratória de nulidade de cláusula contratual e resarcimento de crédito. Consorciado desistente. 1. Retenção da multa compensatória e da cláusula penal compensatória. Cabimento. Ambas as penalidades foram previstas contratualmente e não foi demonstrada sua abusividade, eis que há inegável prejuízo ao Grupo e à Administradora com a desistência de um dos consorciados. Ação procedente em parte. Recurso provido em parte para determinar que dos valores a serem restituídos sejam retidas a multa e a cláusula penal.”

(TJSP; Apelação Cível 1005267-31.2017.8.26.0004; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 14/03/2019**; Data de Registro: 18/03/2019)

17. Portanto, não há que se falar em abusividade da aplicação de multas contratuais, uma vez que é inegável que naquele momento ocorreu prejuízo ao grupo e à administradora com o inadimplemento da consorciada.

18. Pelo exposto, requer seja reconhecida a ausência de abusividade na aplicação da multa contratual imposta o consorciado, uma vez que foi contratualmente previsto em contrato, bem como é o entendimento dos tribunais brasileiros.

VII. RESTITUIÇÃO PARA COTAS CANCELADAS

19. O grupo de consórcio apenas disponibilizará os valores a serem restituídos com as deduções contratuais a partir do sorteio da cota como cancelada, e caso não ocorra o sorteio da cota no período de duração do grupo, somente após a realização da última assembleia do grupo, que se encontra prevista para **20/02/2034**.

20. Este procedimento fundamentado na Lei 11.795/08 está previsto no regulamento contratual. Note:

DA FORMA DE RESTITUIÇÃO AO EXCLUÍDO

Cláusula 40 - A restituição ao CONSORCIADO EXCLUÍDO será considerada crédito parcial, cujo valor da importância paga ao fundo comum será calculado com base no percentual amortizado do crédito vigente na data da assembleia de contemplação, nos termos do artigo 30 da Lei 11.795/08.

Cláusula 40.1 - Os CONSORCIADOS EXCLUÍDOS não contemplados durante o prazo de duração do grupo na forma da cláusula 16 farão jus aos seus respectivos valores contribuídos ao fundo comum, na última assembleia de contemplação do grupo, cujo valor será calculado com base no valor do crédito vigente na data dessa referida assembleia.

Cláusula 41 - Ao crédito parcial descrito na cláusula 40, para efeito de restituição, não se incluem os valores referentes à taxa de administração e sua antecipação, e o prêmio de seguro.

21. Dos valores pagos, o consorciado contribuiu com taxas administrativas, fundo de reserva, fundo comum, etc. Contudo, destes percentuais, são devolvidos somente o que pagou ao fundo comum, conforme artigo 30 da Lei 11.795/2008. Note:

"Art. 30. *O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo*, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º."

22. Por fim, conforme explicado no bojo desta resposta, em razão da ausência de falha na prestação de serviços desta Administradora, a restituição dos valores ocorrerá de acordo com a lei de consórcio, as circulares do BACEN e a jurisprudência pátria, ou seja, com as devidas deduções.

23. Ilustríssimo, por todo o exposto, que seja reconhecida a não restituição imediata dos valores investidos, visto que até a presente data não ocorreu o sorteio da cota como cancelada ou a realização da última assembleia, prevista para **20/02/2034**.

VIII. PEDIDO

24. Desta feita, e considerando relevantíssimo posicionamento da jurisprudência pátria, a Embracor requer seja reconhecida a regularidade dos procedimentos que foram adotados, bem como seja considerada como atendida a intimação deste órgão, permanecendo, no entanto, à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

25. Requer, assim, sejam estes autos arquivados, face da impossibilidade jurídica do pedido do reclamante.

Santana de Parnaíba, 21 de novembro de 2025.

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

CNPJ: 58.113.812/0001-23

Proposta de Participação em Grupo de Consórcio

Proposta nº 3632634

Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Matriz: Alameda Europa, 150 - Tamboré Empresarial
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06543-325 CNPJ: 58.113.812/0001-23
AUTORIZAÇÃO BANCO CENTRAL N° 3/00/223/88 - DATA: 15/08/88

Uso exclusivo da Área de Operações

Grupo Cota 7025 139,900

Embracon Especializado em consórcio

Dados do Consorciado

<input checked="" type="checkbox"/> Nome () Razão Social	Marcos da Silva Ribeiro			Sexo () F () M	Estado Civil () Casado () Viúvo () Solteiro () Separado () União estável	Pais de origem Brasil	
() CPF () CNPJ	WRG () Inscr. Estadual () RNE	RG () 6522070	Nascimento () Fundação	18/04/1968	Residência/Sede () Própria () Alugada	Melhor Horário de Contato () Manhã () Tarde () Noite até 20:00h	
Nome do Cônjuge () Nome do Sócio Administrador () Nome do Representante legal () Nome do Curador/Tutor				CPF Cônjugue () CPF Sócio () CPF Rep. legal 067.901.293-16			
Endereço da Correspondência () Residencial () Comercial				Bairro Pajucara			
Av: José do Vale 426 A				Estado CE 61932-560	DDD 85	Tel. Residencial 986716488	
Cidade Maracanã				CEP	DDD	Tel. Celular 85 99970.6297	
Outro Endereço () Residencial () Comercial				Bairro	DDD	Tel. Comercial 85 987415066	
Cidade				Estado	CEP	Tel. Celular	
E-mail Marcosjan7@hotmail.com				Profissão () Cargo	Renda Mensal/Faturamento Mensal R\$ 5.000,00		
Nome da Empresa onde trabalha Ribeiro Cestas							

DADOS DA COTA

Código do Bem	Descrição do Bem	Valor do crédito	Prazo da Cota	Plano de Vendas	Tipo de plano	Fundo de Reserva	Tx de Adm. Total
8142	Imovel	R\$ 150.000,00	180	12343	B	2%	23%

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO

<input type="checkbox"/> SIM AUTORIZO	O débito automático em minha conta bancária dos pagamentos mensais deste contrato de consórcio a partir da 2ª parcela, conforme dados bancários ao lado:	Banco:	Nº do Banco
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO AUTORIZO		Agência Nº () Poupança () Corrente	Nº

AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CASO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES

<input type="checkbox"/> SIM AUTORIZO	O depósito em caso de restituição de valores na forma do § 4º da Cláusula 1ª e da Cláusula 1.2 do Regulamento na seguinte conta de minha titularidade:	Banco:	Nº do Banco
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO AUTORIZO		Agência Nº () Poupança () Corrente	Nº

Pelo presente instrumento o CONSORCIADO promove a sua solicitação de ingresso a grupo de consórcio administrado pela EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.113.812/0001-23, que somente terá validade com o pagamento da 1ª parcela constante do recibo abaixo descrito, em dinheiro ou com a compensação do cheque emitido exclusivamente em nome da EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., ou após autorização da administradora do cartão de crédito. Após a assinatura desta proposta o CONSORCIADO será submetido à avaliação de sua capacidade contributiva, nos termos da Cláusula 1.1 e 1.2 do Regulamento ao Contrato de Consórcio ANEXO, e se aceito pela ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO integrará um grupo de Consórcio, constituído na Matriz da Administradora, em Santana de Parnaíba - SP, convertendo-se essa proposta em contrato com pleno aceite através deste instrumento, cujo Contrato de Consórcio será disponibilizado e enviado por e-mail e/ou correio, contendo o prazo do grupo e a forma de amortização mensal das contribuições relativas ao fundo comum, a taxa de administração mensal e a taxa de administração antecipada, do fundo de reserva e do seguro de vida, se contratado, discriminados no campo "Decomposição dos Pagamentos".

INFORMAÇÕES DO CONSORCIADO

<input type="checkbox"/> SIM	autorizo a divulgação de meu nome e endereço, como CONSORCIADO, aos demais participantes do Grupo de Consórcio.
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> SIM	autorizo enviar comunicações relativas ao contrato de Consórcio por meio de correspondência eletrônica e/ou via aplicativo.
<input type="checkbox"/> NÃO	

PPE - PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA- CLÁUSULA 54 DO REGULAMENTO

1. Exerce ou exerceu nos últimos cinco anos cargo, emprego ou função pública conforme cláusula 54 do Regulamento?	<input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> sim	Cargo	Familiar	Representante
2. Possui relacionamento com Agente Público, na forma da cláusula 54 do Regulamento? () não () sim Se sim, () familiar () representante.					

Nome do Agente Público (Informar se positivo o item 2)

CPF / MF

Declaro que recebi as informações e os esclarecimentos necessários ao preenchimento do campo "Pessoa Politicamente Exposta" acima, responsabilizando-me pelas informações ora declaradas.

As informações ora prestadas serão as mesmas utilizadas no Contrato de Consórcio, e o Consorciado declara plena ciência de que deverá informar a ADMINISTRADORA qualquer alteração de seus dados até o encerramento do Grupo de Consórcio.

O Embracan, no intuito de preservar o bom relacionamento com nossos clientes reforça e ratifica que as contemplações ocorrem exclusivamente por meio de sorteio e lances ofertados de forma sigilosa, sendo que os contemplados somente poderão ser definidos nas assembleias mensais, e por isso nenhum profissional nosso está autorizado a garantir a contemplação imediata, ou ainda definir uma data específica para a contemplação da cota, que somente ocorrerá na forma do Regulamento.

O Sistema de Consórcio e esta contratação obedecem a Circular 3432/09 do Banco Central do Brasil e a Lei 11.795/08, não se configurando qualquer expectativa de direito à contemplação senão através de sorteio e lances na forma do regulamento anexo.

Cidade Maracanã, Dia 29 de Junho de 2018

Recebemos do Consorciado a importância de R\$ 2.532,00 relativa a 1ª parcela. O Recibo definitivo estará disponibilizado no Contrato de Consórcio após a comprovação do pagamento do valor acima descrito.

Cheque nº _____

DP6 - PI - Banco Bradesco
Ag. 3390-1 - C/C 11.113-9
Código Identificador: 3632634 4

Banco _____

Dinheiro*

Autorização Cartão de Crédito

Cartão de Crédito*

Código Vendedor(a) 15755

CPF CNPJ 16.035.870.635-1

(Mediente prévia autorização junto a Administradora)

Versão 9 - Registro 1.315.444 de 07/08/2017 - Circular 3432/09 - C.E. 08/2017 - Impressão em 11/2017

1º Via Administradora

Canais de comunicação: www.embracan.com.br / relacionamento@embracan.com.br / presidente@embracan.com.br

2º Via Consorciado

Ouvintoria: 0800 888 4321 Serviço de Auto Atendimento Embracan 0800 888 7777

Central de Relacionamento com o Cliente: 0800 889 0999

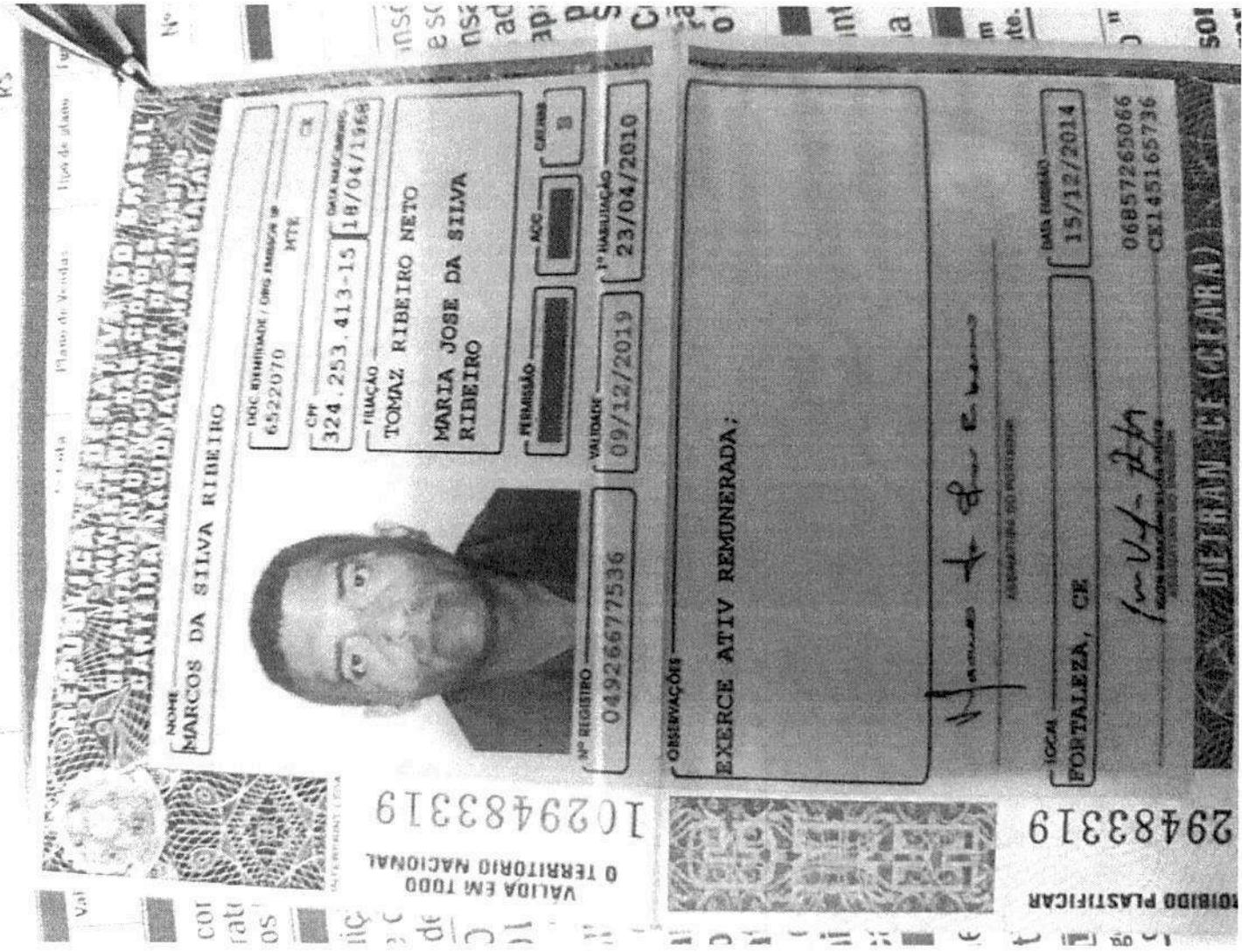
Marcos da Silva Ribeiro

CONSORCIADO

Maria Rachel Ribeiro da Silva

Assinatura Vendedor(a) / Representante

R\$5



ÍNDICE DO REGULAMENTO

DEFINIÇÕES DO SISTEMA DE CONSÓRCIO.....	01
DO CONTRATO	02
DA CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO	04
CONDIÇÕES DE NÃO ACEITE	04
PRAZO DE DURAÇÃO	05
CONTRIBUIÇÕES MENSAIS	05
PLANO JUSTO	07
PLANO MAIS POR MENOS 25	08
PLANO MAIS POR MENOS 50	08
PLANO JUSTO MAIS POR MENOS	09
ADESÃO A GRUPO EM ANDAMENTO	11
DA DIFERENÇA DE PARCELA	11
FUNDO DE RESERVA	11
PAGAMENTOS	12
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SUA ANTECIPAÇÃO	14
DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO	15
DEMAIS PAGAMENTOS DEVIDOS	16
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS	17
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS	19
CONTEMPLAÇÃO	20
SORTEIO	21
CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO	23
LANCE	23
LANCE DE ANTECIPAÇÃO	27
ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	28
DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO	29
DAS GARANTIAS PARA A AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS)	35
DA CESSÃO DO CONTRATO	37
DA DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO DO CONSORCIADO	38
DA FORMA DE RESTITUIÇÃO AO EXCLUÍDO	38
PENALIDADE AO EXCLUÍDO	38
REATIVAÇÃO DA COTA EXCLUÍDA	39
ENCERRAMENTO DO GRUPO E RECURSOS NÃO PROCURADOS	39
PREScriÇÃO	40
CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO	40
PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL	40
DISPOSIÇÕES FINAIS	41
PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS	42
FORO COMPETENTE	43

DEFINIÇÕES DO CONSÓRCIO

CONSÓRCIO

É a reunião de pessoas para atingirem um objetivo comum por meio do Grupo de Consórcio, que é a aquisição de bens ou serviços pelo autofinanciamento.

PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

É o instrumento pelo qual o **CONSORCIADO** solicita sua adesão ao Grupo de Consórcio, que será submetida à análise da **ADMINISTRADORA**.

CONSORCIADO ATIVO

É a pessoa física ou jurídica que mantém sua cota de consórcio ativa, isto é, com os pagamentos em regularidade de acordo com o Regulamento do Contrato de Consórcio.

CONSORCIADO EXCLUÍDO

É a pessoa física ou jurídica que deixou de participar, na condição de não contemplado, do grupo de consórcio, **por desistência declarada, ou ainda por deixar de pagar duas parcelas de forma alternada ou sucessiva**. Também serão considerados excluídos os consorciados que após a contemplação, e não tendo utilizado o crédito disponibilizado, deixarem de pagar duas parcelas alternadas ou consecutivas. **Em ambas as situações serão aplicadas penalizações pelo descumprimento das obrigações, dispostas neste regulamento.**

FUNDO COMUM

É a arrecadação do grupo de consórcio destinada ao pagamento dos créditos devidos aos consorciados ativos e excluídos, após a contemplação, bem como para o pagamento das despesas devidas ao grupo de consórcio.

FUNDO DE RESERVA

É um recurso arrecadado pelos **CONSORCIADOS** que se destina a subsídiar o saldo do grupo de consórcio, e que poderá ser utilizado, entre outras situações, para cobertura de eventual insuficiencia de recursos do fundo comum, pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de parcelas de consorciados contemplados e demais disposições descritas na Circular 3432/09 do Banco Central do Brasil.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA

É a remuneração da **ADMINISTRADORA** paga pelo **CONSORCIADO** visando a prestação de serviços nas atividades de formação, organização e gestão, sempre observados os interesses do grupo de consórcio.

SALDO DEVEDOR

É o valor total devido pelo **CONSORCIADO** no contrato de consórcio, compreendendo as parcelas vencidas e pendentes de pagamento, as parcelas que irão vencer, os encargos e diferenças de parcelas, além das obrigações financeiras previstas neste regulamento.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

A **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, é uma empresa prestadora de serviços, autorizada pelo Banco Central do Brasil, através do Certificado de Autorização nº 03/00/223/88, de 15/08/88, **com sede na Alameda Europa, 150 – Tamboré Empresarial, Santana de Parnaíba - SP - CEP 06543-325, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.113.812/0001-23**, com funções de gestora dos negócios do grupo de consórcio a quem representa ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do presente Contrato, elaborado de conformidade com a Lei 11.795, de 08 de

outubro de 2008, a Circular 3432/09, editada pelo Banco Central do Brasil, órgão normatizador, coordenador, supervisor, fiscalizador e controlador das atividades do sistema de consórcios, além do Código de Defesa do Consumidor e das Leis correlatas aplicáveis à espécie deste contrato.

GRUPO DE CONSÓRCIO

É uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira Assembleia Geral Ordinária de **CONSORCIADOS**, grupo de consórcio esse que é constituído na sede da **ADMINISTRADORA**, no município de **Santana de Parnaíba – SP**, local onde esta prestará os serviços de administração ao referido **grupo constituído, considerando que o consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, sendo vedada a prestação de serviços exclusivamente ao CONSORCIADO, dado que o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do CONSORCIADO, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 11.795/08**; é autônomo em relação aos demais grupos, possuindo patrimônio próprio, que não se confunde com o da **ADMINISTRADORA**, e os seus interesses prevalecem sobre os interesses individuais dos **CONSORCIADOS**, tendo como **finalidade propiciar aos seus integrantes aquisição de bem ou conjunto de bens, serviços ou conjunto de serviços, de forma isonômica, por meio de autofinanciamento, nas condições estipuladas neste contrato e aditamentos, se houver**.

CONSORCIADO

É a pessoa física ou jurídica que integra o grupo de consórcio constituído na sede da ADMINISTRADORA, situada no município de **Santana de Parnaíba – SP**, como titular de cota numericamente identificada, assumindo **a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos, bem como do grupo de consórcio, na forma estabelecida neste instrumento. Os serviços de administração serão prestados pela ADMINISTRADORA exclusivamente ao Grupo de Consórcio a que o CONSORCIADO é integrante, considerando que todas as atividades da prestação de serviços contratada pelo CONSORCIADO são inerentes ao interesse coletivo do Grupo de Consórcio.**

CONTRATO DE CONSÓRCIO

O contrato por adesão é o instrumento que, aderido pelo **CONSORCIADO** junto a **ADMINISTRADORA** de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes, e é o meio pelo qual o **CONSORCIADO** ingressa no grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os **direitos e deveres das partes contratantes, que aperfeiçoar-se-á com o aceite da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio pela ADMINISTRADORA, nos termos da Cláusula 1.1, observada a Cláusula 1.2 e seus parágrafos, conforme as alterações introduzidas na Circular 3432/09 pela Circular 3785/16 do Banco Central do Brasil, e pela realização da primeira assembleia do grupo, momento em inicia-se a prestação de serviços a este grupo de consórcio, devidamente constituído na sede da ADMINISTRADORA, nos termos do §4º do artigo 10 da Lei 11.795/08.**

DO CONTRATO

Cláusula 1ª - A instituição de grupo de consórcio, devidamente individualizado e identificado, **constituído de créditos diferenciados**, respeitados os limites determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como de **taxa de administração diferenciada**, observado o Plano de Consórcio contratado, sob gestão da **ADMINISTRADORA**, e mediante contribuições mensais dos seus participantes, **estabelecidas em percentuais ideais em relação ao prazo e o crédito contratados, visa arrecadar os recursos necessários, em dinheiro, para proporcionar a cada um dos participantes a aquisição do bem, conjunto de bens ou serviços, de acordo com o crédito contratado descrito na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e ratificado no Contrato de Consórcio, e desde que o bem ou serviço esteja dentro do segmento escolhido como objeto deste instrumento,**

tudo de conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O grupo de consórcio somente **poderá ser formado tendo por objeto uma das categorias listadas abaixo:**

- a) Bem ou conjunto de bens móveis, de fabricação nacional ou estrangeira;
- b) Aquisição, construção ou reforma de um bem imóvel;
- c) Serviços ou Conjunto de Serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – A utilização do crédito pelo **CONSORCIADO** deverá obedecer a aquisição dentro do segmento objeto do Grupo de Consórcio.

Parágrafo Terceiro – O presente Regulamento encontra-se devidamente registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri SP, registrado em microfilme sob nº 1.525.559 de 22/08/2019, cujo original encontra-se arquivado na matriz da **ADMINISTRADORA**, mantida a respectiva cópia autenticada nas suas filiais e conveniadas.

Parágrafo Quarto - A Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, aderida pelo **CONSORCIADO**, inclusive por aceite eletrônico, seja pela adesão “online” por meio de aplicativo de vendas, web ou por telefone conforme Cláusulas 53 e 53.1 deste Regulamento, após o cadastramento junto à **ADMINISTRADORA**, mediante a confirmação do pagamento da 1ª parcela e o aceite da **ADMINISTRADORA** conforme Cláusula 1.1, observada a Cláusula 1.2 e seus parágrafos, será convertida em contrato, e conterá, além das informações declaradas na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, a Decomposição dos Pagamentos com a descrição dos percentuais ideais mensais em cada parcela, relativos ao fundo comum, ao fundo de reserva, ao seguro de vida se contratado, à taxa de administração, que poderá ser cobrada de forma diferenciada ao longo do prazo do grupo, e à taxa de administração antecipada, esta última deduzida da taxa de administração total, conforme disposto na Cláusula 10.

Parágrafo Quinto - O contrato de consórcio, independentemente do envio por meio do endereço eletrônico (email) e/ou correio ao endereço do **CONSORCIADO**, estará disponível, após o cadastramento na **ADMINISTRADORA**, na área do cliente no site www.embracon.com.br e pelos canais de comunicação sempre que solicitado.

Parágrafo Sexto – Em caso de não utilização do crédito até o encerramento do grupo, seja do crédito parcial ou integral na forma deste Regulamento, inclusive para o caso de restituição de saldos remanescentes do fundo comum e fundo de reserva, se houver, o **CONSORCIADO** poderá, ao aderir à Proposta, indicar dados bancários de sua exclusiva titularidade no campo específico, que possibilitará o pagamento pela **ADMINISTRADORA** ao **CONSORCIADO** dos valores devidos na forma deste Regulamento, observada a cláusula 43 deste instrumento.

Parágrafo Sétimo – Nos termos da Circular 3432/09, o **CONSORCIADO** fica obrigado, ainda que excluído do grupo, durante todo o prazo de duração deste, a manter atualizadas as suas informações cadastrais perante a **ADMINISTRADORA**, em especial seu endereço de correspondência, inclusive do endereço eletrônico (e-mail) e dados bancários se oferecidos, possibilitando a pronta devolução de valores quando da contemplação da cota de consórcio, que ocorrerá até o encerramento do grupo, tendo plena ciência de que a comunicação ao que dispõe a cláusula 43 deste contrato por adesão, para efeito de prescrição, será realizada e declarada como cumprida se emitida ao endereço do **CONSORCIADO** disposto no cadastro da **ADMINISTRADORA**, e mesmo as demais comunicações que se façam necessárias durante o prazo do grupo.

Parágrafo Oitavo – O presente contrato poderá ser aditado no todo ou em parte, desde que expressamente e com a anuência de ambas as partes, observando a legislação consorcial vigente.

DA CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO

Cláusula 1.1 - Considerando que o Sistema de Consórcio tem a finalidade de promover o acesso à aquisição de bens e serviços aos integrantes do Grupo de Consórcio, por meio do crédito disponibilizado quando da contemplação, e considerando que a **ADMINISTRADORA** tem a obrigação de zelar pela saúde financeira do Grupo de Consórcio, conforme determina a legislação de Consórcio e as Normas do Banco Central do Brasil, o **CONSORCIADO, ao aderir à Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, nos termos da Lei 11.795/08 será submetido à avaliação de sua capacidade contributiva**, no prazo de até 7(sete) dias após aderir à Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, **e se aceito pela ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO integrará um Grupo de Consórcio**, representado pela indicação numérica de sua cota de consórcio.

CONDIÇÕES DE NÃO ACEITE

Cláusula 1.2 - Caso o CONSORCIADO não disponha de capacidade de pagamento, que se caracteriza pela não comprovação de renda e/ou remuneração mensal igual ou superior a **3(três) vezes o valor da parcela, ou de todas as parcelas caso o CONSORCIADO seja titular de mais de uma cota de consórcio, inclusive se o CONSORCIADO dispõe de restrições ao crédito e de baixo SCORE de mercado, mesmo após o registro da cota, e antes da primeira participação em assembleia, a ADMINISTRADORA informará o CONSORCIADO sobre a impossibilidade na continuidade da contratação, tornando sem efeito a Proposta de Participação em Grupo de Consórcio aderida pelo CONSORCIADO, bem como promoverá a devolução integral dos valores pagos.** Caso o **CONSORCIADO** não apresente o comprovante de sua renda no prazo de até 7(sete) dias da solicitação pela **ADMINISTRADORA** será interpretado o arrependimento na contratação pelo **CONSORCIADO**, operando-se igualmente o não aceite da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio.

Parágrafo Primeiro - Em caso de não aceite da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio pela **ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO** desde já autoriza que a devolução de valores por ele pagos em dinheiro, cheque depositado e compensado, ou cartão de débito seja realizada em conta bancária de sua titularidade, descrita na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, servindo o comprovante de depósito como recibo.

Parágrafo Segundo - Caso o **CONSORCIADO** não forneça seus dados bancários ou não disponha de conta bancária a devolução de valores será realizada por meio de Ordem de Pagamento exclusivamente junto ao Banco Bradesco S/A, em qualquer agência que o **CONSORCIADO** indicar, bastando contatar a **ADMINISTRADORA** pelo 0800 889 0999 ou 4003-9999.

Parágrafo Terceiro - Caso o **CONSORCIADO** tenha efetuado o pagamento da parcela inicial por meio de cartão de crédito e não havendo o aceite será promovido o estorno da operação junto à **ADMINISTRADORA** do Cartão de Crédito.

Parágrafo Quarto - Caso o **CONSORCIADO** tenha efetuado o pagamento da parcela inicial por meio de cheque e não havendo o efetivo depósito até a análise, o referido cheque será cancelado e inutilizado.

Parágrafo Quinto - O prazo de devolução de valores, bem como o pedido de estorno da operação junto à do Cartão de Crédito ocorrerá **em até 07(sete) dias** contados da data do não aceite da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, sendo que o prazo do efetivo estorno dependerá exclusivamente da Operadora do Cartão de Crédito. A Ordem de Pagamento obedecerá ao mesmo prazo, contados a

partir da indicação da agência bancária do Banco Bradesco S/A pelo **CONSORCIADO**.

Parágrafo Sexto - A habilitação do **CONSORCIADO** para integrar o Grupo de Consórcio com a comprovação de sua renda **não implica na aprovação do crédito quando da contemplação**, cuja situação dispõe de condições claras neste Regulamento, **inclusive quanto a análise de restrições ao crédito que serão novamente observadas quando da efetiva contemplação da cota de consórcio**.

PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 2^a - O prazo de duração do grupo de consórcio é o previsto no contrato de consórcio, sendo este suficiente para que todos os **CONSORCIADOS** usufruam de seus direitos e liquidem as obrigações assumidas.

Parágrafo Primeiro - **O prazo da cota poderá ser inferior ao prazo do grupo conforme a contratação com o CONSORCIADO, o que NÃO implica, a que título for, inclusive pela característica de redução desse prazo ao aderir a grupo já em andamento, em automática redução ou alteração do prazo do grupo, considerando que este permanecerá inalterado, somente servindo tal redução para a quitação antecipada da cota em relação ao prazo do grupo, conforme o plano de pagamento optado pelo CONSORCIADO ou no estrito cumprimento dessa redução para os casos de adesão a grupo em andamento para o pagamento das contribuições descritas na cláusula 3^a e seguintes.**

Parágrafo Segundo - **A quitação antecipada, antes de encerrado o prazo do grupo ou da cota, NÃO dá direito à liberação imediata do crédito para aquisição de bens ou serviços, que ocorrerá exclusivamente mediante contemplação da cota em assembleia geral ordinária, conforme a Cláusula 16, observando-se as Cláusulas 8.1 e 21.2.**

CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

Cláusula 3^a - Para efeito de aquisição do bem objeto do plano, o **CONSORCIADO** deverá, mensalmente, contribuir com um valor em moeda corrente nacional, cujo total será a soma das importâncias correspondentes à sua contribuição ao fundo comum, ao fundo de reserva, se constituído, à taxa de administração e à taxa de administração antecipada, ao seguro de vida e/ou de quebra de garantia, se contratados, assim como os demais encargos previstos nas cláusulas seguintes deste contrato.

Parágrafo Único: A **ADMINISTRADORA** poderá, observados os limites estabelecidos para a fixação do valor da contribuição mensal, sem prejuízo dos demais percentuais descritos no “caput”, efetuar a apropriação de percentual diferenciado, a título de fundo comum, objetivando viabilizar e compatibilizar a formação dos grupos e as despesas iniciais incorridas para sua formação, de tal forma que, no prazo estabelecido de duração do grupo, a somatória das contribuições destinadas ao fundo comum não ultrapassem a 100% (cem por cento) do crédito contratado objeto do plano de consórcio.

Cláusula 3.1 – O percentual de contribuição mensal do fundo comum e de reserva, da taxa de administração e sua antecipação, de seguro de vida, sempre calculado com base no valor do crédito vigente na data da assembleia ordinária do mês de pagamento, constam no contrato de consórcio no campo **“DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS”**, de acordo com o plano contratado.

Parágrafo Único: Serão objeto de alteração os percentuais das contribuições mensais dispostas no contrato de consórcio, relativamente ao fundo comum, nos casos de renegociação do saldo devedor, reativação da cota de consórcio, e por oportunidade da readequação dos percentuais em função do plano de consórcio contratado, da amortização do lance com a manutenção do prazo contratado e nas

demais disposições deste regulamento.

Cláusula 3.2 – O valor que o CONSORCIADO fará jus quando da contemplação é fixado em moeda corrente nacional, observada eventual dedução na forma deste instrumento, que somente poderá ser utilizado para aquisição do bem ou serviço dentro do segmento optado na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, e terá como base o valor do CRÉDITO REFERENCIAL ou o valor da TABELA do FABRICANTE, inicialmente contratado, devidamente atualizado na forma deste instrumento.

Parágrafo Primeiro – O CRÉDITO REFERENCIAL terá sua atualização anualmente, ou em menor prazo caso seja estabelecido em lei, de acordo com os índices oficiais divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) relativos ao segmento do bem objeto do contrato descritos nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, respectivamente, do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, tendo como referência para efeito de reajuste, o mês da primeira Assembleia Geral Ordinária de participação do CONSORCIADO no grupo de consórcio.

Parágrafo Segundo – No caso crédito definido pela **TABELA do FABRICANTE**, o valor do crédito será atualizado sempre que houver alteração de acordo com o valor da Tabela oficial do Fabricante do bem objeto do contrato.

Parágrafo Terceiro – Os créditos contratados serão atualizados de acordo com o bem objeto definido na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, ratificado no Contrato de Consórcio, de acordo com os segmentos a seguir descritos:

a) AUTOS/EQUIPAMENTOS: que compreenderá o segmento de Veículo Automotor, Aeronave, Embarcação, Máquinas e Equipamentos – O CRÉDITO REFERENCIAL terá como base o valor em moeda corrente nacional contratado e será corrigido na forma deste instrumento pelo **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**;

b) AUTOS TABELA DO FABRICANTE: que compreenderá o segmento de Veículo Automotor, Aeronave, Embarcação, Máquinas e Equipamentos e terá o valor do crédito definido na ESPÉCIE, MODELO e MARCA do bem cujo valor terá como base a **TABELA DO FABRICANTE** disposto no campo “Descrição do Bem” na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio.

c) BENS DIVERSOS: compreendendo bens duráveis não descritos na alínea “a” anterior cujo valor do crédito poderá ser fixado no valor da **TABELA DO FABRICANTE** ou no valor do CRÉDITO REFERENCIAL que será corrigido na forma deste instrumento pelo **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** - grupo específico;

d) BENS IMÓVEIS - O CRÉDITO REFERENCIAL do segmento de imóveis terá como base o valor em moeda corrente nacional contratado e será corrigido na forma deste instrumento pelo **INCC (Índice Nacional da Construção Civil)**;

e) SERVIÇOS ou CONJUNTO DE SERVIÇOS de qualquer natureza – O CRÉDITO REFERENCIAL do segmento de serviços terá como base o valor em moeda corrente nacional contratado e será corrigido na forma deste instrumento pelo **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)**.

Parágrafo Quarto - Em caso de extinção de qualquer índice para definição do valor atualizado do bem, e não havendo a indicação de índice substitutivo ao extinto pelo Governo Federal, ou na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato pelo seu fabricante, a **ADMINISTRADORA** convocará Assembleia Geral Extraordinária nos termos do parágrafo segundo

da Cláusula 14 deste instrumento, para deliberação do novo índice a ser adotado para atualização do crédito.

PLANO JUSTO®

Cláusula 3.3 - O plano denominado **PLANO JUSTO®**, se contratado, é caracterizado pelo **BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE CADA PARCELA PAGA ATÉ A CONTEMPLAÇÃO DA COTA DE CONSÓRCIO, EXCETUANDO-SE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA QUE INCIDIRÁ NAS PRIMEIRAS PARCELAS COMO DESCrito NO CAMPO “DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS” DO CONTRATO DE CONSÓRCIO.**

Parágrafo Primeiro – Antes da contemplação, será devida a cobrança da Taxa de Administração Antecipada que incidirá até a quinta parcela, conforme o plano escolhido, cujo percentual está descrito no Contrato de Participação em Grupo de Consórcio no campo “DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS”.

Parágrafo Segundo – A partir da contemplação, no **PLANO JUSTO®**, o **CONSORCIADO** deixa de ter o benefício de isenção da taxa de administração, que passará a incidir sobre cada parcela que se vencer após a contemplação até a quitação da cota de consórcio.

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração devida após a contemplação será calculada, mensalmente, em percentual definido no Contrato de Consórcio, tomando por base o valor do crédito contratado devidamente atualizado na forma deste contrato.

Parágrafo Quarto – A taxa de administração devida após a contemplação será cobrada com base no percentual devido em cada parcela, descrito nos campos “DADOS DA COTA” e “TAXA ADM. TOTAL”, e demonstrada no campo “DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS” do Contrato de Consórcio, observado o benefício de isenção da taxa de administração descrito na Cláusula 3.3.

Parágrafo Quinto – O percentual da taxa de administração descrito no Contrato de Consórcio no campo “**DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS**” será aplicado sobre cada parcela devida mensalmente no plano SOMENTE após a contemplação, inclusive nas amortizações realizadas com o pagamento das ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTOS.

Parágrafo Sexto - Sobre as antecipações de pagamentos realizadas antes da contemplação haverá a isenção da taxa de administração.

Parágrafo Sétimo – A isenção da taxa de administração até a contemplação também se aplica ao pagamento do lance vencedor em que o **CONSORCIADO** optar por quitar parcelas vincendas na ordem inversa dos vencimentos, que terá como consequência a manutenção da contribuição mensal do percentual ideal do fundo comum das parcelas, reduzindo-se o prazo do plano de participação do **CONSORCIADO**.

Parágrafo Oitavo – A isenção da Taxa de Administração **NÃO se aplica** na hipótese em que o pagamento do lance vencedor seja utilizado para amortizar o saldo devedor de forma linear, que terá como consequência a redução da contribuição mensal do percentual do fundo comum das parcelas e a manutenção do prazo do plano de participação inicialmente contratado.

Parágrafo Nono - O prêmio de seguro de vida e/ou fundo de reserva, se contratados, serão devidos no **PLANO JUSTO®**, independentemente da contemplação da cota, tendo sempre como base, desde a primeira contribuição, o crédito total contratado.

Parágrafo Dez - O fundo de reserva, se constituído, será amortizado proporcionalmente à amortização do fundo comum, desde o início do plano.

PLANO MAIS POR MENOS® 25

Cláusula 3.4 - O plano denominado **MAIS POR MENOS 25**, se contratado, é caracterizado pelo pagamento de parcela com percentual reduzido até a contemplação da cota, ou seja, de contribuição de 75% (setenta e cinco por cento) do percentual ideal ao fundo comum do crédito contratado, que é composto de 100% (cem por cento) do valor do bem descrito no contrato, dividido pelo número de parcelas do plano. Portanto, o percentual de recolhimento mensal ao fundo comum e ao fundo de reserva é reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) até a data da contemplação.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da contemplação, no plano **MAIS POR MENOS 25**, para que o **CONSORCIADO** possa utilizar a integralidade do crédito contratado (100% do valor do bem objeto do contrato), deverá obrigatoriamente quitar a diferença recolhida a menor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito, alternativamente, das seguintes formas:

- I - Renegociar a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) que será acrescido no saldo devedor vincendo, acarretando o novo percentual ideal mensal nas parcelas vincendas, observando que:
 - a) optando por esta condição, o **CONSORCIADO** está plenamente ciente de que as parcelas vincendas não poderão ultrapassar o prazo estabelecido para a duração do grupo, ou da cota se menor que o prazo do grupo.
 - b) o acréscimo ao saldo devedor da diferença recolhida a menor antes da contemplação necessariamente irá aumentar o valor da contribuição mensal.

II - Pagar a diferença, na integralidade, com recursos próprios, observando que:

- a) efetuado o pagamento da diferença com recursos próprios, o saldo devedor permanecerá inalterado, mantendo-se o percentual mensal ideal de pagamento até o encerramento do plano.

III - Utilizar a diferença a ser paga, deduzida do crédito total contratado para amortizar em percentual o saldo devedor da cota, observando que:

- a) nesta opção será disponibilizado 75% (setenta e cinco por cento) do crédito, considerando o pagamento da diferença com parte do crédito disponibilizado, e
- b) será acrescido ao saldo devedor, e consequentemente às parcelas vincendas o percentual recolhido a menor do fundo de reserva, se o caso.

IV - O CONSORCIADO poderá ainda, a seu critério, antes da contemplação, renegociar o percentual ideal mensal das parcelas vincendas, incluindo a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) nessas parcelas vincendas, ou promover o adiantamento da quitação dessa diferença de percentual com recursos próprios, possibilitando utilizar a integralidade do crédito de 100% (cem por cento) após a contemplação.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração e sua antecipação e o prêmio de seguro de vida se contratado, serão devidos no plano **MAIS POR MENOS 25** tendo sempre como base, desde a primeira contribuição, o crédito total contratado.

Parágrafo Terceiro - O fundo de reserva será amortizado proporcionalmente à amortização do fundo comum.

Parágrafo Quarto - A renegociação do saldo devedor, antes e após a contemplação, obedecerá aos mesmos critérios do parágrafo único da Cláusula 8^a.

PLANO MAIS POR MENOS® 50

Cláusula 3.4.1 - O plano denominado **MAIS POR MENOS 50**, se contratado, é caracterizado pelo pagamento de parcela com percentual reduzido até a contemplação da cota, ou seja, de contribuição de 50% (cinquenta por cento) do

percentual ideal ao fundo comum do crédito contratado, que é composto de 100% (cem por cento) do valor do bem descrito no contrato, dividido pelo número de parcelas do plano. Portanto, o percentual de recolhimento mensal ao fundo comum e ao fundo de reserva é reduzido em 50% (cinquenta por cento) até a data da contemplação.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da contemplação, no plano MAIS POR MENOS 50, para que o CONSORCIADO possa utilizar a integralidade do crédito contratado (100% do valor do bem objeto do contrato), deverá obrigatoriamente quitar a diferença recolhida a menor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, alternativamente, das seguintes formas:

I - Renegociar a diferença de 50% (cinquenta por cento) que será acrescido no saldo devedor vincendo, acarretando o novo percentual ideal mensal nas parcelas vincendas, observando que:

a) optando por esta condição, o **CONSORCIADO** está plenamente ciente de que as parcelas vincendas não poderão ultrapassar o prazo estabelecido para a duração do grupo, ou da cota se menor que o prazo do grupo.

b) o acréscimo ao saldo devedor da diferença recolhida a menor antes da contemplação necessariamente irá aumentar o valor da contribuição mensal.

II - Pagar a diferença, na integralidade, com recursos próprios, observando que:

a) efetuado o pagamento da diferença com recursos próprios, o saldo devedor permanecerá inalterado, mantendo-se o percentual mensal ideal de pagamento até o encerramento do plano.

III - Utilizar a diferença a ser paga, deduzida do crédito total contratado para amortizar em percentual o saldo devedor da cota, observando que:

a) nesta opção será disponibilizado 50% (cinquenta por cento) do crédito, considerando o pagamento da diferença com parte do crédito disponibilizado, e

b) será acrescido ao saldo devedor, e consequentemente às parcelas vincendas o percentual recolhido a menor do fundo de reserva, se o caso.

IV - O **CONSORCIADO** poderá ainda, a seu critério, **antes da contemplação**, renegociar o percentual ideal mensal das parcelas vincendas, incluindo a diferença de 50% (cinquenta por cento) nessas parcelas vincendas, ou promover o adiantamento da quitação dessa diferença de percentual com recursos próprios, possibilitando utilizar a integralidade do crédito de 100% (cem por cento) após a contemplação.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração e sua antecipação e o prêmio de seguro de vida se contratado, serão devidos no plano **MAIS POR MENOS 50** tendo sempre como base, desde a primeira contribuição, o crédito total contratado.

Parágrafo Terceiro - O fundo de reserva será amortizado proporcionalmente à amortização do fundo comum.

Parágrafo Quarto - A renegociação do saldo devedor, antes e após a contemplação, obedecerá aos mesmos critérios do parágrafo único da Cláusula 8^a.

PLANO JUSTO MAIS POR MENOS

Cláusula 3.4.2 - O plano denominado **PLANO JUSTO MAIS POR MENOS**, se contratado, é caracterizado pelo benefício de isenção do pagamento da taxa de administração sobre cada parcela paga até a contemplação da cota de consórcio, excetuando-se a taxa de administração antecipada que

incidirá até a quinta parcela, conforme plano escolhido, como descrito no campo **“DECOMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS”**, e pelo pagamento de parcela com percentual reduzido até a contemplação da cota, ou seja, de contribuição de 75% (setenta e cinco por cento) do percentual ideal ao fundo comum do crédito contratado, que é composto de 100% (cem por cento) do valor do crédito contratado, dividido pelo número de parcelas do plano. Portanto, o percentual de recolhimento mensal ao fundo comum e fundo de reserva é reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) até a data da contemplação.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da contemplação, no **PLANO JUSTO MAIS POR MENOS**, além da incidência da taxa de **ADMINISTRAÇÃO**, para que o **CONSORCIADO** possa utilizar a integralidade do crédito contratado (100% do valor do bem objeto do contrato) deverá obrigatoriamente quitar a diferença recolhida a menor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total do crédito e do fundo de reserva, se contratado, alternativamente das seguintes formas:

I - Renegociar a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) que será acrescido no saldo devedor vincendo, acarretando o novo percentual ideal mensal nas parcelas vincendas, observando que:
a) optando por esta condição, o **CONSORCIADO** está plenamente ciente de que as parcelas vincendas não poderão ultrapassar o prazo estabelecido para a duração do grupo, ou da cota se menor que o prazo do grupo.
b) o acréscimo ao saldo devedor da diferença recolhida a menor antes da contemplação necessariamente irá aumentar o valor da contribuição mensal.

II - Pagar a diferença, na integralidade, com recursos próprios, observando que:
a) efetuado o pagamento da diferença com recursos próprios, o saldo devedor permanecerá inalterado, mantendo-se o percentual mensal ideal de pagamento até o encerramento do plano.

III - Utilizar a diferença a ser paga, deduzida do crédito total contratado para amortizar em percentual o saldo devedor da cota, observando que:

a) nesta opção será disponibilizado 75% (setenta e cinco por cento) do crédito, considerando o pagamento da diferença com parte do crédito disponibilizado, e
b) será acrescido ao saldo devedor, e consequentemente às parcelas vincendas o percentual recolhido a menor do fundo de reserva, se o caso.

IV - O CONSORCIADO poderá ainda, a seu critério, antes da contemplação, renegociar o percentual ideal mensal das parcelas vincendas, incluindo a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) nessas parcelas vincendas, ou promover o adiantamento da quitação dessa diferença de percentual com recursos próprios, possibilitando utilizar a integralidade do crédito de 100% (cem por cento) após a contemplação.

Parágrafo Quarto - A isenção do pagamento da taxa de administração, também incidirá sobre as antecipações de parcelas pagas antes da contemplação da cota de consórcio e sobre o pagamento do lance vencedor em que o **CONSORCIADO** optar por quitar parcelas vincendas na ordem inversa dos vencimentos.

Parágrafo Quinto - Não se aplica a isenção da taxa de administração na hipótese em que o pagamento do lance vencedor seja utilizado para amortizar o saldo devedor de forma linear, que terá como consequência a manutenção do prazo do plano de participação inicialmente contratado e a redução da contribuição mensal do fundo comum.

Parágrafo Sexto - A partir da contemplação, no **PLANO JUSTO MAIS POR MENOS**, será devida a cobrança de taxa de administração que incidirá nas parcelas vincendas, ao mês, cujo percentual será aplicado sobre o valor total do crédito contratado (100%) devidamente atualizado na forma do contrato.